



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-42.2013.815.0211**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : Josefa Jeane Lopes Serafim  
**ADVOGADO** : Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB: 11.464)  
**INTERESSADO** : Município de São José de Caiana  
**ORIGEM** : Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Itaporanga  
**JUIZ** : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. RELOTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS SEUS ATOS. NÃO ATENDIMENTO. ATO NULO. DIREIRO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O dever de motivar os atos administrativos é extraído do princípio republicano, inserido no art. 1.º da Constituição Federal, que institui que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”

- Agiu com acerto o Juízo Sentenciante, uma vez que os atos administrativos devem ser sempre motivados, entendendo-se por fundamentação a exposição dos pressupostos de fato e de direito do ato, bem como a relação de pertinência entre os fatos mencionados e o ato praticado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Itaporanga, fls. 66/68, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Josefa Jeane Lopes Serafim, contra ato da Secretária Municipal de Educação, que concedeu a ordem pleiteada para determinar que a Impetrante retornasse a lotação anterior ao ato de transferência.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer fls. 57/61, opinou pelo desprovemento da Remessa Necessária.

**É o relatório.**

## VOTO

Antes da análise do presente Recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 14, § 1.<sup>o</sup>, da Lei n.º 12.016/2009, que exige o reexame necessário da matéria, na hipótese de concessão da segurança requerida.

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste no direito da servidora pública, removida por ato da Secretária Municipal de Educação, sem ter consignado, no Ato Administrativo de remoção, as razões que motivaram a realização da relotação.

É fato que o dever de motivar os Atos Administrativos não se encontra explícito na Constituição, tendo em vista que a Lei Maior não traz, em seu bojo, qualquer alusão específica à exigência no âmbito do direito

---

<sup>1</sup> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.  
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

administrativo, restringindo-se a previsão às decisões judiciais, consoante inciso IX do art. 93 e às decisões administrativas dos tribunais – inciso X do mesmo art. 93 da Constituição.

No entanto, a doutrina aponta o caráter implícito da motivação em diversos princípios e dispositivos insertos na Constituição, especificamente nos artigos 1.º, *caput*, II e parágrafo único; 5º, XXXV e LIV e 93, X.

Na verdade, o dever de motivar os atos administrativos é extraído do princípio republicano, inserido no citado art. 1.º da Constituição Federal, que institui que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito*”.

Por República, na visão de Geraldo Ataliba, entende-se: “*o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente*” (Geraldo Ataliba, apud PIREZ, 2001, p. 88).

Dentro de nossa realidade social, a motivação do ato administrativo surge como essencial, pois permite ao administrador identificar a existência dos motivos, sua correspondência com a realidade, a perfeita subsunção à lei desse provimento, dentre outras inúmeras circunstâncias exigidas pela ordem jurídica que, se desobedecidas, podem conduzir a nulidade do próprio ato.

Conforme se extrai dos autos, o Ato Administrativo exarado pela Secretária Municipal de Educação, consistente na relotação da Impetrante, sem qualquer motivação aparente, denota-se ilegal, passível da sindicabilidade judicial, com a finalidade de corrigir a ilegalidade.

Assim, fixadas estas premissas, entendo que agiu com acerto o Juízo Sentenciante, uma vez que os atos administrativos devem ser sempre motivados, entendendo-se por fundamentação a exposição dos pressupostos

de fato e de direito do ato, bem como a relação de pertinência entre os fatos mencionados e o ato praticado.

Por tudo o exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**